

Ilustríssimo Pregoeiro (a) da Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE

TJCE - PROTOCOLO  
Certifico que a presente peça  
processual contém \_\_\_\_\_ folha(s).  
Fortaleza-CE, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8511739-36.2017.8.06.0000

**LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito, privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.750.292/0001-04, com sede na Rua Padre Cícero, nº 100, Benfica, Fortaleza-CE, CEP 60020-060, neste ato representada por seu procurador **DÊUGIMA KARINE COUTINHO LINO**, brasileira, divorciada, empresária, portador da cédula de identidade de nº 93002284316 SSPDS - CE, vem, tempestiva e muito respeitosamente, perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE, apresentar **Recurso Administrativo** em face de sua desclassificação no pregão acima epigrafado, consoante fatos e direito a seguir expostos:

## I. Dos fatos

No dia 30 de outubro próximo passado, o TJCE realizou sessão de licitação na modalidade PREGÃO, cujo objeto tratava-se de **“Concessão Administrativa de uso do espaço reservado ao funcionamento de restaurante/lanchonete, medindo 245,33 m<sup>2</sup>, localizado no edifício-sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará”** (Preâmbulo do Edital).

Desta feita, as licitantes apresentaram suas propostas de preços, sendo todas consideradas classificadas. A empresa ora Recorrente ofertou uma proposta inicial de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) , uma vez que o edital em comento no seu **item 4.12** dispõe expressamente que a proposta eletrônica deverá contemplar o **VALOR TOTAL DA PROPOSTA**, senão vejamos:

*“4.12 O licitante deverá enviar sua proposta eletrônica mediante o preenchimento, obrigatório, no sistema eletrônico **do valor total de sua proposta**, expresso em reais, com até 2 (duas) casas decimais e poderá mencionar, no campo **“INFORMAÇÕES ADICIONAIS”**, as principais características do item ofertado, **VEDADA QUALQUER FORMA DE IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.**”*

Ocorre porém que, para surpresa da licitante recorrente, a douta Pregoeira procedeu a desclassificação da empresa alegando a inexecutabilidade da proposta, inserido no chat do portal de compras a seguinte mensagem:

30/10/2017 13:21:17:305	PREGOEIRO	Informo que após e-mail enviado pela empresa LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA. ME para a Comissão Permanente de Licitação, solicitando que a proposta fosse alterada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois haviam entendido que a proposta deveria ser lançada
30/10/2017 13:22:11:431	PREGOEIRO	em seu valor global anual, esclareço que o item 6.1 e subitem 6.1.1. do edital fazem referência ao valor global mensal para taxa de ocupação de uso constante do Anexo II, do edital em referência.
30/10/2017 13:23:33:712	PREGOEIRO	Desta forma, após desclassificação da empresa LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA. ME, convoco a empresa KOOK REFEIÇÕES COLETIVAS a apresentar documentação de habilitação e proposta de preços no prazo definido no Edital.

Com a devida vênia, tal argumento não merece prosperar e tampouco encontra amparo nas disposições editalícias, conforme se observa adiante em diversos trechos do instrumento convocatório, senão vejamos:

Desde seu preâmbulo o Edital traz que o tipo do PREGÃO se dará pela MAIOR OFERTA. Como já transcrito acima o item 4.12 dispõe sobre VALOR TOTAL da proposta, da mesma forma se manifestam os itens;

*4.18 - Os preços deverão ser expressos em reais, com até 2 (duas) casas decimais em seus valores globais.*

*4.21 - 4.21 Para efeito de lances, será considerado o valor global.*

Os itens 6.1 e 6.1.1 do edital apontados pela douda Pregoeira para justificar a desclassificação da recorrente não fazem qualquer referencia a valores mensais conforme se observa na transcrição abaixo:

*6.1 Para julgamento será adotado o critério de MAIOR OFERTA para o valor referente à taxa de ocupação de uso, observados os prazos para execução, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas neste Edital*

*6.1.1 A proposta final não poderá conter item com valor unitário inferior ao estimado pela Administração, descrito no Anexo 2, sob pena de desclassificação, independente do valor total da proposta.*

Veja nobre Pregoeira, os itens indicados como justificativa para a desclassificação da licitante não fazem qualquer menção a valor unitário mensal, mas sim a **MAIOR OFERTA** referente a taxa de ocupação de uso, **OBSERVADOS OS PRAZOS PARA EXECUÇÃO**.

Ora, se o prazo de execução do presente objeto é de 12 (doze) meses, conforme dispõe o **item 16.1 do Termo de Referência, bem como a Cláusula Terceira a Minuta da Concessão de Uso (ANEXO 09)**, ambos partes integrantes do Edital, e para o julgamento das propostas o critério adotado deveria ser a **MAIOR OFERTA**, por óbvio que esta deveria contemplar o valor global de todo o período contratual, e não o valor referente a execução mensal.

Vamos além, ainda que o entendimento adotado por esta Pregoeira fosse de que o valor total da proposta se referisse a parcela mensal, o que não encontra amparo no edital, a ilustre autoridade condutora do certame poderia/deveria adotar os procedimentos previstos no edital para não afastar da disputa uma licitante apta a participar do certame e detentora da melhor proposta ao final da sessão de lances.

Cabe ressaltar que a melhor proposta ofertada pela recorrente foi excluída do sistema pela Pregoeira, a qual representava a proposta mais vantajosa, seja em seu valor global, R\$ 143.520,00, ou fruto de uma simples operação aritmética, dividindo-a por 12 meses, onde o valor mensal restaria em R\$ 11.960,00, valor esse superior a da empresa declarada vencedora.

Permeiam o edital diversos itens que dispõe de forma expressa que irregularidades formais, as quais entendem a ora recorrente que não existem de sua parte, não constituirão causa de desclassificação, podendo/devendo o pregoeiro (a) sanar erros e falhas que não alterem a substância das propostas, conforme se observa abaixo:

***6.9 De conformidade com parecer da CPL, não constituirá causa de desclassificação do(a) proponente a irregularidade formal que não afete o conteúdo ou a idoneidade da proposta e/ou documentação***

*6.11 No julgamento das propostas, o(a) Pregoeiro(a) poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.*

***6.19 De conformidade com parecer da CPL, não constituirá causa de desclassificação do(a) proponente a irregularidade formal que não afete o conteúdo ou a idoneidade da proposta e/ou documentação.***

*6.11 No julgamento das propostas, o(a) Pregoeiro(a) poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.*



Portanto, da forma como acima exposto entende a recorrente como injusta e ausente de amparo legal a decisão que estabeleceu sua desclassificação no presente certame, vez que a proposta apresentada contemplava integralmente o exigido no instrumento convocatório, ressaltando que em nenhuma linha do Edital há a disposição expressa de que a proposta de preços deveria ser apresentada com o valor mensal, razão pela qual pugna-se pela reforma da maisinada decisão, revertendo a desclassificação da empresa ora irresignada, declarando-a vencedora do presente certame.

## II. Do Direito

A Administração Pública está vinculada ao edital e ao princípio da legalidade, devendo pautar seu atos com estrita observância as normas aplicáveis.

Assim, dentre os requisitos de participação do certame, as licitantes devem apresentar suas propostas em seus valores globais conforme estabelece o instrumento convocatório

*"4.12 O licitante deverá enviar sua proposta eletrônica mediante o preenchimento, obrigatório, no sistema eletrônico do valor total de sua proposta, expresso em reais, com até 2 (duas) casas decimais e poderá mencionar, no campo "INFORMAÇÕES ADICIONAIS", as principais características do item ofertado. **VEDADA QUALQUER FORMA DE IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.**" (destacou-se)*

Da mesma forma, em observância a Lei de Licitações, o respectivo edital também exige a apresentação das propostas em seus valores globais nos itens:

*4.18 - Os preços deverão ser expressos em reais, com até 2 (duas) casas decimais em seus valores globais.*

*4.21 - 4.21 Para efeito de lances, será considerado o valor global.*

O instrumento expressamente ainda define qual é critério para aceitabilidade das propostas, inclusive detalhando-o, o que vincula todos os licitantes e a administração pública, *in verbis*:

**"6.1 Para julgamento será adotado o critério de MAIOR OFERTA para o valor referente à taxa de ocupação de uso, observados os prazos para execução, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas neste Edital.**

Desta feita, diante do cumprimento integral por parte da recorrente das exigências estabelecidas no instrumento convocatório, sua participação não pode ser afastada deste certame, sob pena de flagrante violação aos ditames da legislação pertinente, bem como a violação dos princípios que devem nortear a Administração Pública. Ainda que prosperasse a tese desta ilustre pregoeira, esse "equivoco" poderia ser sanado sem que fosse afastada da disputa aquela que apresentou a melhor oferta para administração, conforme pacificamente já se manifestou o Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara  
Voto

"Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...) **Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.**"

Desta feita, cumpridas as exigências editalícias relativas à proposta de preços, medida de justiça se faz reformar a decisão que desclassificou a empresa ora recorrente classificando-a e declarando-a vencedora do certame em comento.

### III. Do Pedido

Dado o exposto, requer-se que esta Douta Comissão Julgadora reforme a decisão recorrida, classificando a licitante ora recorrente e declarando-a vencedora do certame em atenção às disposições do edital e da Lei de Licitações, e, em seguida, dê normal seguimento ao certame.

Requer, por fim, que a Recorrente seja intimada de todos os andamentos processuais, procedendo as notificações em nome do ora signatário, Sra. DÊUGIMA KARINE COUTINHO LINO, no endereço Rua Padre Cícero, nº 100, Benfica, Fortaleza-CE, CEP: 60020-355.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 07 de dezembro de 2017

**LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA-ME.**

  
Déugima Karine Coutinho Lino  
LÁ EM CASA REFEIÇÕES  
SÓCIO ADMINISTRATIVO  
CPF: 619.364.053-34